

PARECER

Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, que “concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica”.

AUTOR: Dep. DEUSDETH PANTOJA

RELATOR: Dep. JOÃO EDUARDO DADO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.275, de 1999, visa dar nova redação ao texto da Lei nº 8.032/90, alterada pela Lei nº 8.402/92, que dispõe sobre a isenção ou redução do Imposto de Importação, no sentido de acrescentar os equipamentos de geração térmica de energia elétrica ao rol de produtos com isenção ou redução do imposto de importação.

O Projeto de Lei nº 1.275/99, aprovado na forma do Substitutivo pela Comissão de Minas e Energia, com voto em separado do Deputado Juquinha, propõe, durante o prazo de cinco anos:

a. estender a isenção do imposto de importação a todos os equipamentos de geração de energia;

b. aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e importação, com isenção dos impostos incidentes, à exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

c. aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e importação, com isenção dos impostos incidentes, à importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no item anterior, durante o prazo de cinco anos.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la . "

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator**